



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192765 - RN(2024/0016853-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DIOGO BERTAO QUINTELLA
ADVOGADOS : DANIEL LIMA ARAÚJO - PE016082
VICTOR TRAJANO DE ALMEIDA RODRÍGUES - PE053187
PAULO CÉSAR MAIA PORTO - PE012726
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ESCOLIOSE*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS VIA INTERNET E DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS EM NUVEM. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVAS DERIVADAS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PREMATURO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODAS AS PROVAS E ATOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a decisão de quebra de sigilo não demanda fundamentação exaustiva, mas deve o juiz demonstrar, de forma motivada, a existência dos requisitos e pressupostos legais para a medida.

2. Na espécie, as decisões de quebra de sigilo bancário e fiscal, de comunicações telemáticas via internet e de dados telemáticos armazenados em nuvem são genéricas e padronizadas: não contextualizam os fatos investigados; não indicam nem qualificam os alvos; não delimitam a atuação atribuída ao recorrente; não apontam indícios razoáveis de seu envolvimento e/ou participação; não explicitam a imprescindibilidade das

medidas; não configuram fundamentação *per relationem*, pois não há sequer referência aos elementos da representação ministerial, tampouco menção de que adotara como seus os fundamentos da representação, registrando, inclusive, equívoco na indicação do tipo penal sob investigação ("peculato" em lugar de "estelionato"). Tais decisões limitam-se, unicamente, a premissas gerais a respeito da legislação, a menções genéricas à presença dos requisitos legais e à existência da representação ministerial, servindo a qualquer procedimento investigatório, sendo insuficientes, portanto, para suprir os pressupostos constitucionais de fundamentação.

3. Afasto a possibilidade de trancamento prematuro da persecução penal, por entender necessário, primeiramente, a identificação pelo Juízo competente de todas as provas e atos constantes nos autos, e, subsequentemente, a análise sobre a subsistência da investigação sem esses elementos informativos, de forma a justificar o prosseguimento da ação penal.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192765 - RN(2024/0016853-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DIOGO BERTAO QUINTELLA
ADVOGADOS : DANIEL LIMA ARAÚJO - PE016082
VICTOR TRAJANO DE ALMEIDA RODRÍGUES - PE053187
PAULO CÉSAR MAIA PORTO - PE012726
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ESCOLIOSE*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS VIA INTERNET E DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS EM NUVEM. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVAS DERIVADAS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PREMATURO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODAS AS PROVAS E ATOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a decisão de quebra de sigilo não demanda fundamentação exaustiva, mas deve o juiz demonstrar, de forma motivada, a existência dos requisitos e pressupostos legais para a medida.
2. Na espécie, as decisões de quebra de sigilo bancário e fiscal, de comunicações telemáticas via internet e de dados telemáticos armazenados em nuvem são genéricas e padronizadas: não contextualizam os fatos investigados; não indicam nem qualificam os alvos; não delimitam a atuação atribuída ao recorrente; não apontam indícios razoáveis de seu envolvimento e/ou participação; não explicitam a imprescindibilidade das

medidas; não configuram fundamentação *per relationem*, pois não há sequer referência aos elementos da representação ministerial, tampouco menção de que adotara como seus os fundamentos da representação, registrando, inclusive, equívoco na indicação do tipo penal sob investigação ("peculato" em lugar de "estelionato"). Tais decisões limitam-se, unicamente, a premissas gerais a respeito da legislação, a menções genéricas à presença dos requisitos legais e à existência da representação ministerial, servindo a qualquer procedimento investigatório, sendo insuficientes, portanto, para suprir os pressupostos constitucionais de fundamentação.

3. Afasto a possibilidade de trancamento prematuro da persecução penal, por entender necessário, primeiramente, a identificação pelo Juízo competente de todas as provas e atos constantes nos autos, e, subsequentemente, a análise sobre a subsistência da investigação sem esses elementos informativos, de forma a justificar o prosseguimento da ação penal.

4. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DIOGO BERTAO QUINTELLA – denunciado em decorrência da denominada *Operação Escoliose* pela suposta prática das condutas descritas no art. 2º da Lei n. 12.850/2013; no art. 4º, I, II, a e b, c/c o art. 12, III, da Lei n. 8.137/1990; e no art. 299 do Código Penal – contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem no HC n. 0815089-95.2023.8.20.0000, conforme a seguinte ementa (fl. 1.757):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORCRIM, CARTEL E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 2º DA LEI 12.850/2013, 4º DA LEI 8.137/1990 E 299 DO CP). PRETENSO TRANCAMENTO DA *ACTIO* ENTABULADO NA CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA DO *DECISUM* CAUTELAR (BUSCA E APREENSÃO, BLOQUEIO DE BENS E QUEBRA DE SIGILO FISCAL E TELEMÁTICO). INDÍCIOS SUFICIENTES E BASTANTE A AMPARAR AS MEDIDAS CONSTRITIVAS. AMPLO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO REALIZADO PELO GAECO/MPRN COM APOIO DO MPPB, MPPE E CADE. DECRETOS AUTORIZADORES FUNDAMENTADOS NA IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR INCURSIONAMENTO PROBATÓRIO PARA SUBSIDIAR A *PERSECUTIO CRIMINIS*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ÉDITOS MANTIDOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nesta via, o recorrente sustenta a nulidade das decisões que decretaram a quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telemáticos deferidas nos Processos n. 0106535-54.2019.8.20.0001, n. 0109411-79.2019.8.20.0001 e n. 0106534-69.2019.8.20.0001, assim como de todas as provas delas derivadas.

Alega que as decisões seriam genéricas e careceriam de fundamentação idônea, inexistindo qualquer vinculação com o caso concreto, nenhum fundamento que justificasse a indispensabilidade das medidas e nenhum indicativo de indício de autoria dos seus alvos, que não teriam sido identificados.

Argumenta que, com a anulação das decisões, a própria denúncia *restará esvaziada, visto que amparada exclusivamente nos elementos originários das decisões ilegais em questão* (fl. 1.787).

Requer, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal n. 0855283-72.2023.8.20.5001 até o julgamento final deste recurso. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade das decisões mencionadas, bem como de todas as provas delas derivadas, com o consequente trancamento da Ação Penal n. 0855283-72.2023.8.20.5001 *e de todos os processos e medidas cautelares respectivas a ele vinculadas contra o Recorrente* (fl. 1.788).

Por prevenção do RHC n. 192.762/RN, estes autos foram a mim distribuídos.

Liminar indeferida pelo Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Ministro Og Fernandes (fls. 1.796/1.799).

Prestadas as informações (fls. 1.806 e 1.833/1.837), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fl. 1.840/1.844).

Memoriais acostados às fls. 1.848/1.850.

Petições da defesa requerendo a preferência no julgamento do presente recurso (fls. 1.854/1.855; 1.857; 1.859; 1.868 e 1.871).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia jurídica cinge-se ao reconhecimento da nulidade das decisões cautelares de quebra de sigilo de dados telemáticos, bancário e fiscal, deferidas nos Processos n. 0106535-54.2019.8.20.0001, n. 0109411-79.2019.8.20.0001 e n. 0106534-69.2019.8.20.0001, bem como de todas as provas delas derivadas, com o consequente trancamento da Ação Penal n. 0855283-72.2023.8.20.5001.

Por meio da **Portaria n. 01/2019**, datada de 10/7/2019, o Ministério Público estadual resolveu instaurar o Procedimento de Investigação Criminal em desfavor de BRUNA DE FREITAS MATHIESON (advogada), DEYSE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA (advogada) e JULIMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ JUNIOR (médico), amparado em documentação consistente nos autos do procedimento interno GAECO/RN n. 224/2019 e na representação anexada, visando investigar eventual articulação ilícita entre agentes para obtenção de vantagem, mediante artifícios, em prejuízo da Administração Pública, com o direcionamento de cirurgias de urgência via decisão judicial para correção de escoliose, em Natal/RN - crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal (fl. 101). As investigações tiveram origem a partir de denúncia anônima que aponta para a criação de demanda judicial por duas advogadas, BRUNA DE FREITAS MATHIESON e DEYSE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA e um médico cirurgião, JULIMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ JUNIOR, com o direcionamento de cirurgias emergenciais de escoliose para o referido profissional. Constatou-se que as advogadas têm demandado judicialmente em uma alta quantidade de ações para realização de procedimento médico cirúrgico de correção de escoliose, na área de ortopedia, em pacientes acometidos com alto grau de curvatura, em sede de urgência, tendo em vista a demora do poder público em realizar o procedimento já pleiteado anteriormente por vias administrativas e o perigo de dano na demora de atendimento à solicitação. Uma vez obtida a liminar contra a Secretaria de Saúde local, autorizando seu urgente atendimento, as advogadas procediam à indicação dos orçamentos de clínicas e hospitais aptos à realização do procedimento e ao fornecimento dos materiais, além de juntarem as respostas negativas dos estabelecimentos que alegavam não ofertar tais serviços, procedendo, posteriormente, à realização do procedimento e do seu pagamento com recursos públicos mediante comprovação de prestação do serviço pelos particulares. Nesse cenário, foram identificados, ao menos, 27 processos judiciais cuja representação jurídica foi feita por BRUNA DE FREITAS MATHIESON e DEYSE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA, direcionando reiteradamente as urgências médico-cirúrgicas para a equipe médica particular composta por JULIMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ JUNIOR, com base em relatório de indicação cirúrgica elaborado por ele. Diante de indícios de que *esses agentes estariam agindo ilicitamente, mediante articulação prévia, para obtenção de vantagem em prejuízo da Administração Pública* (fl. 120), o Ministério Público requereu as quebras de sigilo de dados telemáticos dos e-mails dos investigados, referente ao período de 01/01/2015 a 31/07/2019, que foi autorizada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Natal/RN, no âmbito do processo judicial n. 0106535-54.2019.8.20.0001 (fl. 120). Ato contínuo, a partir de novos indícios apurados com a quebra de sigilo telemático, requereu-se, ainda, em relação aos 3 investigados iniciais (e não se refere ao ora recorrente), também a quebra de sigilo dos dados armazenados em nuvem, com vistas

a apurar as articulações ilícitas e determinar, com precisão, o papel dos envolvidos (fl. 122), o que fora deferido. Posteriormente, no interesse da mesma investigação, conforme a colheita de novos fatos, houve o pedido de ampliação das medidas de quebra de sigilo, alcançando, então, as empresas MEDIC e MEDIOLY (empresas que o recorrente atua como diretor comercial no segmento de ortopedia) e ainda o ora recorrente, o que também foi deferido pelo Juízo competente, culminando, subsequentemente, no oferecimento de denúncia em seu desfavor como incurso no art. 2º da Lei n. 12.850/2013; art. 4º, I, II, alíneas "a" e "b", c/c o art. 12, III, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 299, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

A fim de contextualizar os contornos fáticos do pedido de extensão da quebra de sigilo formulado pelo Ministério Público Estadual, transcrevo, por oportuno, o seguinte (ref. Processo n. 0106535-54.2019.8.20.0001 - fls. 392/410 - grifo nosso):

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

Deferida a medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos por este Juízo, foram analisados milhares de e-mails dos investigados, os quais reforçaram fortemente os indícios que já vinham sendo investigados, fornecendo importantes elementos probatórios aptos a confirmar a tese ministerial.

Até o momento, a principal linha investigativa é no sentido da provável articulação ilícita entre agentes para obtenção de vantagem, mediante artifícios, em prejuízo do erário público e da coletividade.

Como já se sabe, as investigações tiveram origem a partir de denúncia que apontou indícios sobre a existência de um esquema de criação de demanda judicial por duas advogadas, BRUNA DE FREITAS MATHIESON e DEYSE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA, em associação com o médico cirurgião JULIMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ mediante o direcionamento de cirurgias emergenciais de escoliose para o referido profissional.

O *modus operandi* identificado até o momento consiste na judicialização de demandas para realização de procedimento médico cirúrgico de correção de escoliose em pacientes acometidos com alto grau de curvatura, em caráter de urgência, tendo em vista a demora do poder público em realizar o procedimento já pleiteado anteriormente por vias administrativas e o perigo de dano na demora de atendimento à solicitação.

Ato contínuo, uma vez obtida a liminar contra o Poder Público, as advogadas procediam à **indicação dos orçamentos de clínicas e hospitais aptos à realização do procedimento e ao fornecimento dos materiais.**

Nesse ponto, importa ressaltar que já foram identificados até o momento, ao menos 32 (trinta e dois) processos judiciais cuja representação jurídica foi feita por BRUNA DE FREITAS MATHIESON e DEYSE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA, e nos quais as mesmas empresas têm se revezado na apresentação de propostas orçamentárias para a disponibilização de material para as cirurgias ortopédicas.

Assim, por repetidas vezes foram apresentadas propostas dos mesmos fornecedores, e as evidências coletadas até este momento revelam indícios de um superfaturamento no fornecimento de materiais de alto custo e nos serviços médico-hospitalares, bem como, um direcionamento na apresentação das propostas e orçamentos dos procedimentos cirúrgicos, de modo a favorecer alguns fornecedores.

II - NOVAS PROVAS E NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS

Como visto, os indícios apontam a existência de um esquema fraudulento orquestrado pelas Advogadas Bruna e Deyse no qual existiria um superfaturamento dos preços do material (OPME) fornecido para os pacientes que tiveram os procedimentos cirúrgicos custeados pelo Estado, através de demanda judicial.

Com o deferimento da quebra de sigilo de dados telemáticos das advogadas Bruna Mathieson e Deyse Trigueiro, pelo período de 01/01/2015 a 31/07/2019, foi possível analisar todos os e-mails contidos nas contas das investigadas.

A partir dessa análise, identificaram-se todos os e-mails que continham orçamentos de empresas para fornecimento de OPME e serviços médico-hospitalares, os quais eram apresentados nos processos judiciais dos pacientes - clientes das advogadas.

Na planilha abaixo encontram-se compilados e separados por paciente todos os orçamentos de OPME apresentados pelas empresas e que se encontravam nas contas de e-mail das advogadas.

[...]

Dos 32 (trinta e dois) pacientes acima identificados (que tiveram demanda judicializada pelas advogadas), as empresas que venceram alguma proposta foram as seguintes:

MEDIC - 11
NEW IMPLANTS - 11
MEDIOLY - 05
PROMED - 04
STEEL - 02

Após análise detalhada de todos os orçamentos, **verificou-se que existem variados preços - para a mesma empresa fornecedora - entre seus produtos de idêntica descrição**, por vezes, em orçamentos realizados na mesma data (para pacientes distintos).

Ao mesmo tempo, foi possível identificar um padrão de comportamento entre essas empresas (MEDIC, NEW IMPLANTS, MEDIOLY, PROMED e STEEL Surgical) que aponta indícios de que esteja havendo uma combinação de preços entre elas, com vistas a assegurar o revezamento entre aquelas empresas que "vencerão" em determinado paciente.

A fim de verificar o padrão de comportamento entre as empresas, a caracterizar um possível revezamento na apresentação das melhores propostas, como forma de distribuir e definir entre elas qual empresa seria a "vencedora" em cada cirurgia, observamos o que acontece com os orçamentos dos pacientes Maria Roseane do Nascimento e Paulo Daniel Moura da Silva.

[...] temos que, para a paciente Maria Roseane, a MEDIC apresentou preços mais baixos do que a média e a NEW IMPLANTS apresentou preços mais elevados que a média, de modo que a MEDIC foi a melhor proposta. De outro lado, para o paciente Paulo Daniel, ocorreu o inverso, e a MEDIC apresentou um preço acima da média para um dos seus produtos, enquanto a NEW IMPLANTS apresentou um preço abaixo da média para um dos produtos integrantes do orçamento, de modo que obteve melhor preço.

O comportamento acima se repete para outros pacientes, sempre entre as empresas já citadas acima - e as únicas que sempre apresentam as melhores propostas - quais sejam: a MEDIC, NEW IMPLANTS, MEDIOLY, PROMED e STEEL também apresentaram variação de preços para produtos idênticos.

Ante o exposto, há patentes indícios de que as empresas estão agindo ilicitamente mediante articulação prévia, provavelmente em conluio com as advogadas, para obtenção de vantagem em prejuízo da Administração Pública.

Sendo assim, imperioso ampliar o alcance da investigação para obter maiores informações sobre os preços praticados pelas empresas citadas também em casos que vão além daqueles que envolvem os pacientes que tiveram suas demandas judicializadas pelas advogadas, pois isso proporcionaria um universo maior de dados sobre os preços, possibilitando uma análise contábil mais aprofundada sobre a variação dos preços por produto/paciente.

Além disso, importa destacar que através da quebra telemática dos e-mails das advogadas Bruna e Deyse, não foi possível identificar conversas ou

mensagens trocadas entre as investigadas e as empresas mencionadas. Todos os e-mails que continham os orçamentos das empresas eram enviados pelas advogadas - do seu e-mail e para o próprio e-mail delas.

Ou seja, as contas de e-mail analisadas estavam funcionando como um 'arquivo' pessoal das investigadas, o que pode indicar que elas recebiam os orçamentos das empresas na conta de e-mail do escritório, e a partir dos arquivos do escritório, encaminhavam os documentos para si próprias.

[...]

Assim, não foi possível identificar mensagens trocadas entre as advogadas e as empresas, a partir da quebra telemática apenas das contas de e-mail delas, sendo necessário obter a quebra telemática das empresas.

[...]

Como se percebe, a quebra de sigilo telemático deferida já possibilitou um grande avanço investigativo, sendo imprescindível a sua ampliação, nos termos acima expostos.

[...]

III - DOS FUNDAMENTOS

[...]

O presente pleito visa a quebra de sigilo de dados telemáticos, com vista a identificar as trocas de e-mail realizadas entre BRUNA DE FREITAS MATHIESON, DEYSE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA e **as empresas MEDIC, NEW IMPLANTS, MEDIOLY, PROMED e STEEL Surgical.**

Do ponto de vista jurídico, não há dúvidas de que o sigilo de dados não é absoluto e, em situações como a ora versada, pode ser objeto de quebra para fins de investigação criminal. [...]

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Este entendimento amolda-se perfeitamente a presente hipótese, em que, não obstante a inviolabilidade do sigilo profissional do advogado, temos que esta não é absoluta, dispondo como exceções as circunstâncias em que passa a atuar como coautor ou partícipe de ações que visem um ilícito. [...]

Nestes termos, **para o prosseguimento das investigações, torna-se necessário e plenamente justificável ao caso concreto o afastamento do sigilo telemático do acionado**, porquanto o direito constitucional ao sigilo não se faz absoluto, devendo ceder frente ao interesse público aqui consubstanciado na investigação de crimes.

Verifica-se que os requisitos necessários à concessão da medida são: a) a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) a infração penal investigada deve ser punida com reclusão; e c) necessidade da prova a ser obtida através da interceptação.

O primeiro requisito encontra-se satisfeito conforme documentam os elementos narrados no decorrer desta peça, inclusive, que já autorizaram o deferimento anterior da medida em face de parte dos investigados.

Quanto ao segundo ponto, que reclama o apenamento mediante reclusão do crime do imputado ao interceptado, não paira qualquer dúvida, vez que a capitulação prevista para o crime de estelionato prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos. Acrescenta-se, ainda, a possibilidade de existência de associação criminosa, incidente os seus autores e partícipes na forma do artigo 288, do Código Penal, crime este punido também com reclusão, de 1 a 3 anos.

No tocante ao terceiro requisito, urge ressaltar a impossibilidade probatória por meio diverso da quebra de sigilo telemático de ser descoberta

a extensão da articulação criminosa, que pode envolver inúmeros indivíduos que têm na comunicação via e-mail o meio de controle das condutas de direcionamentos e artifícios para obtenção da vantagem em detrimento da Administração, considerando toda a troca de documentação dos investigados por intermédio de correio eletrônico.

Ora, trata-se de investigação sobre crime praticado com elevado grau de sofisticação, o que demonstra serem as mesmas estritamente necessárias para sua plena elucidação. Ademais, tais medidas serão implementadas em complemento às demais diligências já realizadas, entre elas, levantamento de dados.

[...]

Ao deferir o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal relativo ao ora recorrente, em 6/8/2019, o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Natal assim dispôs (Processo n. 0106534-69.2019.8.20.0001 - fls. 23/24 - grifo nosso):

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, visando autorização para QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de todas as contas de depósitos, poupança e investimentos e outros bens, direitos e valores mantidas em instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas que relaciona, assim como do SIGILO FISCAL destas, com o objetivo de apurar a possível prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, expondo as razões e os fundamentos do pedido.

Relatei. Decido.

No Brasil, o sigilo bancário e bem assim, o fiscal, deriva do dever de segredo profissional e encontra respaldo na Constituição Federal, no que tange à proteção da intimidade. Assim, é possível dizer que há uma fusão das teorias do segredo profissional e da obrigação jurídica.

O dever de sigilo das instituições financeiras, está regulamentado no art. 38 da Lei 4.595/64, enquanto o dever de sigilo da autoridade fiscal encontra-se expressa no Código Tributário Nacional, que em seu art. 198, assim prescreve:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza, e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça".

É o dispositivo legal que regulamenta o dever de sigilo das instituições financeiras.

Todavia, esse sigilo bancário e/ou fiscal, não é absoluto, pois não deve servir de respaldo para a prática de atos ilícitos, que atinjam a sociedade, afrontando o interesse público, e assim, em situações específicas, previstas em lei, é possível permitir o acesso às informações de que necessita, tendo em vista o interesse da justiça, e, no caso em espécie, restou demonstrado que a medida é imprescindível à investigação do possível crime de peculato que se apura.

[...]

Ao determinar a quebra do sigilo das comunicações telemáticas via internet, o Magistrado singular fê-lo sob estes termos (Processo n. 0106535-54.2019.8.20.0001 - fls. 26/27 - grifo nosso):

Trata-se de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos formulado pelo Ministério Público Estadual visando apurar as articulações ilícitas e determinar a participação dos investigados no PIC 01/2019.

Relatei. Decido.

De início é de se esclarecer, que não se trata da INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA a que se refere a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, tendo em vista que não se pretende a interceptação propriamente dita, que consiste na captação e registro da conversa telefônica em qualquer de suas formas (interceptação em sentido estrito, escuta telefônica ou gravações clandestinas), de forma que não se enquadra o pedido nas proibições decorrentes do art. 2º, III, da referida lei.

Pretende-se, no presente caso, a interceptação telemática que também deve respeitar os requisitos do art. 2º da Lei nº 9296/1966, pois apesar do artigo tratar de "interceptação telefônica" este também se aplica a telemática, já que o parágrafo único do art. 1º desta mesma lei é bem claro: "*O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*".

E o mencionado art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Esses requisitos são de suma importância, pois há de haver indícios de autoria, ser a interceptação telemática o único meio de prova disponível e o crime investigado ter como pena máxima detenção.

Analisando os autos verifico que os requisitos legais foram observados e que a pretensão ministerial não encontra óbice decorrente dos preceitos legais ou constitucionais.

[...]

Por ocasião do **deferimento da quebra de sigilo de dados telemáticos armazenados em nuvem**, o Juízo de piso consignou, por sua vez, o seguinte (Processo n. 0109411-79.2019.8.20.0001 - fls. 28/29 - grifo nosso):

Trata-se de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos Armazenados em Nuvem formulado pelo Ministério Público Estadual, visando apurar as articulações ilícitas e determinar a participação dos investigados no Procedimento Investigatório Criminal - PIC 01/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

De início é de se esclarecer que não se trata da INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA a que se refere a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, tendo em vista que não se pretende a interceptação propriamente dita, que consiste na captação e registro da conversa telefônica em qualquer de suas formas (interceptação em sentido estrito, escuta telefônica ou gravações clandestinas), de forma que não se enquadra o pedido nas proibições decorrentes do art. 2º, III, da referida lei.

Pretende-se, no presente caso, a interceptação telemática que também deve respeitar os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996, pois apesar do artigo tratar de "interceptação telefônica", este também se aplica à telemática, já que o parágrafo único do art. 1º desta mesma lei é bem claro: "*O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*".

E o mencionado art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

No caso em tela existem indícios razoáveis de autoria, a prova não pode ser feita por outros meios e o crime investigado tem como pena máxima reclusão, ou seja, estão presentes os requisitos legais e a pretensão ministerial não encontra óbice decorrente dos preceitos legais ou constitucionais.

[...]

A irresignação merece prosperar.

Conquanto reconheça que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de quebra de sigilo não requer fundamentação exaustiva, certo é que poderá o juiz decretá-la, desde que demonstre, de forma fundamentada, a existência dos requisitos e pressupostos legais autorizadores para a medida. Partindo dessa premissa e no cotejo das decisões supramencionadas, verifico, sem maiores dificuldades, que as decisões proferidas pelo Magistrado singular quanto a quebra de sigilo bancário e fiscal, comunicações telemáticas via internet e dados telemáticos armazenados em nuvem, de fato, apresentam-se desprovidas de fundamentação, tratando-se de decisões de caráter genérico e de perfil padronizado, pois:

(i) nem sequer contextualizam os acontecimentos e fatos objeto da investigação;

(ii) nem sequer indicam e qualificam os alvos investigados;

(ii) nem sequer delimitam a função/atuação profissional atribuída ao recorrente no grupo investigado;

(iii) nem sequer apontam os indícios razoáveis de envolvimento e/ou participação do ora recorrente;

(iv) nem sequer explicitam a necessidade/imprescindibilidade da extensão das medidas;

(v) nem sequer se enquadram na condição de fundamentação *per relationem*, porque não houve, nem mesmo, qualquer referência aos elementos contidos no extenso pedido ministerial formulado para a quebra dos sigilos, tampouco menção no sentido de adotar como seus os fundamentos da representação;

(vi) **enfim, limitam-se, unicamente, a premissas gerais acerca da legislação, a menções genéricas à presença dos requisitos legais e a existência da representação ministerial, inclusive, com equívoco na citação do tipo penal sob investigação (constou na decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal o crime de "peculato" ao invés do crime de "estelionato"); a rigor, tais medidas servem a qualquer procedimento investigatório, sendo insuficientes para suprir os pressupostos constitucionais de fundamentação.**

Em situações análogas, esta Corte assim já decidiu: RMS n. 74.483/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 8/9/2025; RHC n. 211.692/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 25/6/2025; e AgRg no RHC n. 703.081/GO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 1º/7/2022.

Apesar de aceder à tese de nulidade das decisões de quebra de sigilo, **afasto**, todavia, a possibilidade de trancamento prematuro da persecução penal, por entender necessária, primeiramente, a identificação pelo Magistrado de piso de todas as provas e atos constantes nos autos para se aferir a presença, ou não, de condições legais ao prosseguimento da ação.

Sob esta moldura, **dou parcial provimento** ao presente recurso para reconhecer a nulidade, por ausência de fundamentação das decisões que deferiram a quebra de sigilo bancário e fiscal (**ref. Processo n. 0106534-69.2019.8.20.0001**), comunicações telemáticas via internet (**ref. Processo n. 0106535-54.2019.8.20.0001**) e dados telemáticos armazenados em nuvem (**ref. Processo 0109411-79.2019.8.20.0001**), bem como de todas as provas e atos delas decorrentes, cabendo ao Juízo competente identificá-los e, subsequentemente, analisar se a investigação se sustentaria sem esses elementos informativos, de forma a justificar o prosseguimento da ação penal na sua ausência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0016853-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 192.765 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01065346920198200001 01065355420198200001 01094227920198200001
08150899520238200000 08552837220238205001 1065346920198200001
1065355420198200001 1094227920198200001 8150899520238200000
8552837220238205001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO BERTAO QUINTELLA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MAIA PORTO - PE012726
DANIEL LIMA ARAÚJO - PE016082
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VICTOR TRAJANO DE ALMEIDA RODRÍGUES - PE053187
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
ADVOGADOS : CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ADVOGADA : MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL LIMA ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: DIOGO BERTAO QUINTELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.